



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 350/2018

OBJETO: RECADASTRAMENTO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.355415/2018-82

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização das empresas AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA. e Outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação para recadastramento foi enviada pelas interessadas em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros – SisHAB, e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento – GEHAF.

Em 29 de novembro de 2018, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 155/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 2/3), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 26 a 29 de novembro de 2018, com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de autorização deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 8 a 13 da citada Resolução, a saber:

Art. 8º Para a comprovação da regularidade jurídica, a transportadora deverá apresentar:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal o transporte coletivo de passageiros;

II - comprovante de identidade do(s) diretores ou sócios gerentes da pessoa jurídica, conforme atos constitutivos da empresa, em vigor;



III - certidão das Justiças Federal e Estadual dos diretores ou sócios-gerentes, emitida no estado em que está localizada a sede da transportadora, que comprove não terem sido condenados os diretores ou sócios-gerentes, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

IV - ato constitutivo, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, e que comprove a disposição de capital social integralizado nos termos definidos no Art. 9º desta Resolução;

V - ata da assembleia, devidamente registrada, que deu posse aos administradores, no caso de sociedade por ações;

VI - documento de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado, no caso de sociedade simples e demais entidades;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica; e

VIII - endereço de sua sede.

Parágrafo único. Caso fique comprovada, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da transportadora, a ANTT revogará o Termo de Autorização.

Art. 9º A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I - ato constitutivo e suas alterações que comprove capital social mínimo de:

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) quando a frota for constituída por, no máximo, 10 (dez) ônibus;

b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) ônibus; ou

c) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 50 (cinquenta) ônibus.

II - balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove patrimônio líquido positivo.

Art. 10. Qualquer alteração no capital social, ou na direção da transportadora, deverá ser comunicada à ANTT, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro na Junta Comercial.

Art. 11. Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar:





I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica;

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; e

IV - prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT.

Art. 12. Para a comprovação da regularidade trabalhista, a transportadora deverá apresentar:

I - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa à sede da pessoa jurídica; e

II - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 13. Para a comprovação da qualificação técnico-profissional a transportadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mediante apresentação de:

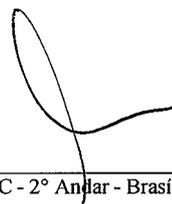
I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no caso de empregado;

II - certidão de tempo de serviço, no caso de instituição pública; ou

III - contrato social ou ata da assembleia referente à investidura no cargo, no caso do responsável pela gestão da transportadora ser dirigente da empresa.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido pelo órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas.

O art. 24 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos arts. 8 a 13, *in verbis*:



Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 155/2018/GEHAF/SUPAS, de 29 de novembro 2018 (fls. 2/3), após análise da documentação do processo das empresas interessadas, verificou que as pleiteantes atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta o poder-dever de prorrogar por mais 3 (três) anos a vigência dos seus cadastros, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de autorização.

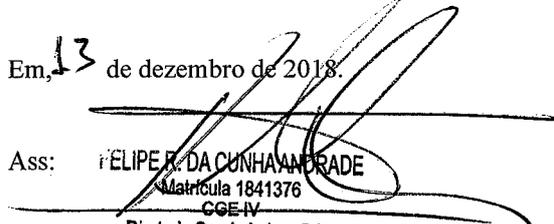
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de dezembro de 2018.



Ass: FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE-IV

Diretoria Sergio Lobo - DSL